



## PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2023

**Autoria:**

**ELY ESCARPINI**

**Co-autor(es):**

**LEONARDO PINHEIRO DUTRA, EVANDRO MIRANDA (VANDINHO DA PADARIA), PAULO GROLA, MARCELO FÁVERO DE OLIVEIRA (MARCELINHO FAVERO), ADRIANO PEREIRA VEREDIANO (MESTRE GELINHO), BRÁS ZAGOTTO (BRÁS É BOM)**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria da edil Ely Escarpini, “**INSTITUI A “COMENDA FERNANDO JOSÉ SILVA GOMES” ÀQUELES QUE SE FIZEREM MERECEDORES DESTA RECONHECIMENTO PÚBLICO EM RAZÃO DE SUA ATUAÇÃO EM PROL DO ATENDIMENTO MÉDICO VETERINÁRIO A POPULAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A Comenda proposta é destinada a homenagear “*peças ou entidades que comprovadamente atuarem em prol da importância do profissional Médico Veterinário em nosso município.*” (art. 1º do PL).

Inicialmente, nota-se que o projeto carece de alguns ditames técnicos legislativos, pois a ementa está escrita de forma incoerente, não seguindo as normas exigidas nos seus artigos 5º e 11, da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis:

**Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.** (destaquei)

[...]

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

- I - para a obtenção de clareza:**
- b) usar frases curtas e concisas;**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)

Temos que ressaltar que as ementas de Lei, não podem ser redigidas com intuito de descrever a referida lei em si, portanto, deverão ser utilizados de forma sucinta, resumida, na obtenção da precisão que a referida lei deseje impor.

Desta feita, apenas a título opinativo, a ementa poderia ser assim grafada: **“INSTITUI A “COMENDA FERNANDO JOSÉ SILVA GOMES” ÀQUELES QUE SE DESTACAREM EM PROL DO ATENDIMENTO MÉDICO VETERINÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

No que tange à forma, o projeto obedece aos preceitos constantes no art. 133 e, principalmente, ao § 1º do art. 132 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que dispõem sobre resoluções:

Art. 133 – Os projetos de resolução destinar-se-ão a regular matérias de caráter político ou administrativo de competência privativa da Câmara e assuntos de sua economia interna, com efeitos exclusivamente internos.

**Parágrafo único – Aplicar-se-ão aos projetos de resolução as normas específicas aos decretos legislativos.** (grifos nossos)

Art. 132 – Os decretos legislativos destinar-se-ão a regular matérias de competência privativa da Câmara, independente de sanção do Prefeito, devendo ser usados para atos que tenham efeitos externos.

**§ 1º - Os projetos de decreto legislativo poderão ser apresentados pelos membros da Mesa ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.**

§ 2º - A tramitação dos projetos obedecerá, quanto aos prazos, aos fixados para os projetos em regime de urgência.

§ 3º - A aprovação de decreto legislativo dependerá do voto da maioria simples, exceto nos casos em que este Regimento exigir “quorum” qualificado.

§ 4º - Os decretos legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem. (grifos nossos)

Quanto à matéria, a Câmara Municipal possui competência para conceder títulos honoríficos às pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município, conforme dispõem

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





a Lei Orgânica do Município, em seu art. 42, XXV e o Regimento Interno desta Casa de Leis, especificamente em seu art. 57, XVIII:

Art. 42, LOM – Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

XXV – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município.

Art. 57, RI – Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras enumeradas no art. 42 da LOM, as seguintes atribuições:

(...)

XVIII – conceder títulos de “Cidadão Cachoeirense”, “Cachoeirense Ausente no 1”, “Cachoeirense Presente no 1”, “Mulher Cachoeirense”, “Cachoeirense do Século”, “Medalhas de Honra ao Mérito Legislativo”, ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

Dessa forma, a propositura encontra-se adequada às hipóteses de competência do Poder Legislativo Municipal.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas, e, portanto, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 06 de março de 2023.

**ALEX VAILLANT FARIAS**  
**OAB/ES 13.356**  
**Procurador Legislativo Geral**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

